

**TC 001.862/2015-4** (peças: 5)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Ministério do Trabalho e Emprego-MTE

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social-MA

**Responsáveis:** Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 0008.407.873-16, secretária executiva e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão, CNPJ 07.858.578/0001-22

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009 (Termo de Convênio, peça 1, p. 90-104 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 14, de 21/1/2010, peça 1, p. 102), celebrado com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, no Estado do Maranhão, tendo como objetivo, o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PlanSeQ Industria do Carnaval-Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (Nota Técnica de Análise de Proposta de Plano de Trabalho, peça 1. p. 78-82 e Memória de Cálculo, p. 63-70), com vigência no período de 31/12/2009 a 31/12/2010 (peça 1, p. 102), prorrogada até 30/6/2011 (Termos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio, peça 1, p. 108, publicado no DOU 243, de 21/10/2010, p. 109, p. 111, DOU 112, de 31/3/2011, p. 112).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta Termo de Convênio 104/2009 (peça 1, p. 95) foi previsto o valor de R\$ 395.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 367.350,00 pelo concedente e R\$ 27.650,00 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 95).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo das ordens bancárias externas (peça 1, p. 103 e p. 105), a seguir:

3.1. Convênio 104/2009/MTE (recursos liberados - Extrato Bancário, peça 1, p. 132 e 133):

OB	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800179	55.102,50	12/2/2010
2010OB800789	146.940,00	5/5/2010
TOTAL	202.042,50	

4. O ajuste do Convênio 104/2009-MTE, vigeu no período de 31/12/2009 a 30/6/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2011, conforme Nota Informativa 1120/CGCC/SPPE/TEM de 11/10/2011 (peça 1, p. 114- 116).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi a Sr<sup>a</sup>. Lucélia Cristina Carvalho notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, em 13/10/2011 (Ofício 9007/2011-CGCC/SPPE/TEM, peça 1, p. 113 e Ofício 078/2013/GETCE/SPPE/MTE de 3/4/2013, p. 140, AR, p. 147), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de registro de responsabilidade no Siafi. Não houve manifestação da responsável.

5.1. A Sr<sup>a</sup>. Clícia Maria Pinto Costa, presidente do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), foi notificada da instauração de TCE, por omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009-MTE (Ofício 014/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 12/3/2013, peça 1, p. 124, AR, p. 125 e Ofício 079/2013/GETCE/SPPE/MTE, 3/4/2013, p. 148, AR, p. 149), solicitou, prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 1, p. 145, a qual foi deferida pelo concedente (peça 1, p. 154), entretanto, permaneceu silente

6. No Relatório de TCE 00002/2013 (peça 1, p. 162-166), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo a responsável, Sr<sup>a</sup>. Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, secretária executiva durante o período de vigência do convênio, gestora dos recursos recebidos e não tomou as devidas medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados, pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Convênio 104/2009-MTE, solidariamente com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), na pessoa de sua presidente Sr<sup>a</sup> Clícia Maria Pinto Costa, que não tomou as medidas cabíveis para assegurar que o erário foi resguardado e, assim, afastar a incidência da Súmula 230/TCU, portanto, cabe-nos considera-lo solidário na presente TCE.

7. O Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA) foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL00090, de 19/12/2011, peça 1, p. 183) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 203-205), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na IN-TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1531/2014 (peça 1, p. 206-207).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 211) o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

#### EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 104/2009MTE, transferido pela Ministério do Trabalho e Emprego ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade da ex-secretária executiva, gestora dos recursos, de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá a ex-gestora, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 104/2009-MTE (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, 3.267/2008-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, 1.529/2009-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, 287/2009-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, 963/2008-TCU-Plenário,



2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

## CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas da referida gestora teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 104/2009 repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), necessário se faz que a ex-gestora dos recursos, Srª Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, secretária executiva, CPF 008.407.873-16, solidariamente com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), CNPJ 07.858.578/0001-22, sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsáveis:

Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva.

Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), CNPJ 07.858.578/0001-22.

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/2/2010	55.102,50
5/5/2010	146.940,00

Valor atualizado até 14/04/2015: R\$ 334.690,57

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), para a execução do Convênio 104/2009/MTE, objetivando o objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PlanSeQ



Industria do Carnaval-Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 14 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos do CV 104/2009, Siafi 729491/2009 repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), tendo como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PlanSeQ Indústria do Carnaval-Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ.</p>	<p>Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), CNPJ 07.858.578/0001-22, na pessoa de sua presidente, Sr<sup>a</sup> Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15</p>	<p>2010-2011</p>	<p>Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.</p>	<p>A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.</p>